

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril do mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 36

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade do Amparo, decretou a seguinte Resolução:

### **Regulamento da Praça do Mercado da Cidade do Amparo**

#### CAPITULO I

Art. 1.º A Praça do Mercado desta Cidade tem por fim servir de centro á compra e venda de generos alimenticios, inclusive gallinhas, ovos e fructos.

Art. 2.º A Praça abrir-se-ha diariamente ás 6 horas da manhã, a partir do 1.º de Maio ao 1.º de Setembro, e ás 5 horas e meia do 1.º de Setembro ao 1.º de Maio, fechando-se ao toque de Ave-Maria.

Art. 3.º A entrada na Praça é franca a todos.

Art. 4.º Não se permite dentro da Praça ajuntamento de pessoas que não estejam comprando ou vendendo, e que possam embarçar o movimento regular das transacções.

Art. 5.º Os cinco quartos que actualmente existem no Mercado serão alugados ás pessoas que nelles tiverem de recolher seus generos, pagando, por dia, 320 réis. E ficarão obrigadas a dar commodos a outros importadores no mesmo quarto, enquanto nelles houver espaço para accommodal-os, e quando não se utilisem dos quartos, ficarão obrigados a pagar 160 réis pelo uso dos pesos e medidas da Camara, dos quaes os importadores não poderão prescindir. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000.

Art. 6.º Os importadores de generos, que têm de ser expostos á venda no Mercado, são obrigados a tel-os na Praça das 6 horas da manhã até ás 2 da tarde, e só poderão vendel-os na rua depois de obtida a alta do Administrador. O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

#### CAPITULO II

Art. 7.º A Praça do Mercado terá um Administrador, que vencerá o ordenado de 300\$000 por anno.

Art. 8.º Compete ao Administrador:

§ 1.º Fiscalizar o serviço da Praça, e velar na execução do presente Regulamento.

§ 2.º Alugar os quartos do Mercado aos importadores de generos alimenticios que tiverem de expol-os á venda.

§ 3.º Arrecadar os alugueis e dar conta em cada trimestre á Camara, fazendo entrega ao Procurador das quantias que houver arrecadado.

§ 4.º Fiscalizar a salubridade dos generos que forem expostos a venda, denunciando ao Fiscal os infractores das Posturas, com o rol das testemunhas.

§ 5.º Ter sob sua guarda as chaves dos quartos, as balanças, pesos e medidas que forem fornecidos pela Camara.

### CAPITULO III

Art. 8.º Ninguém poderá vender generos alimenticios pelas ruas da Cidade, os quaes deverão ser levados ao Mercado para ali serem expostos á venda. Os infractores soffrerão a multa de 15\$000.

Art. 9.º Exceptuão-se da disposição do artigo antecedente os generos que forem importados com destino certo para serem entregues a pessoas determinadas, vindo acompanhados de guia do remetente, em que se declare a quantidade e a qualidade dos mesmos generos, e as pessoas a quem são enviados.

Art. 10. Os generos que vierem á Praça poderão ser vendidos, por seus donos, a quem mais convier, e nas quantidades que quizer.

Art. 11. A Camara fornecerá as balanças, pesos e medidas que forem precisos, e que ficarão sob a guarda do Administrador.

Art. 12. Os generos expostos á venda, que estiverem corrompidos ou falsificados, serão inutilizados e postos fóra pelo Administrador, á custa do infractor, depois de lavrado o competente auto de infração pela autoridade competente, incorrendo mais o infractor na multa de 20\$000 e oito dias de prisão.

### CAPITULO IV

Art. 13. As penas marcadas no presente Regulamento serão duplicadas nos casos de reincidencia.

Art. 14. No caso de carestia dos generos alimenticios, reconhecendo a Camara a necessidade de providencias anormaes que evitem o monopolio e vexame da população, proporá ao Governo as medidas que julgar necessarias.

Art. 15. Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

( L. S. )

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exe. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 37

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

